

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.620, DE 2009

Extingue a cobrança de encargo financeiro relativo ao cancelamento ou baixa de contratos de câmbio de exportação de mercadorias e serviços e de transferência financeira do exterior.

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Paes Landim, tem o propósito de extinguir a cobrança do encargo financeiro relativo ao cancelamento ou baixa de contratos de câmbio de exportação de mercadorias e serviços, previamente ao embarque ou prestação, respectivamente.

Norma vigente, por força do art. 12 da Lei nº 7.738, de 1989, determina a cobrança de um encargo financeiro a ser pago por aqueles que venham a cancelar um contrato de câmbio antes do embarque da mercadoria. À tal regra, a Lei nº 9.813, de 1999, veio acrescentar um parágrafo, ampliando a incidência do mesmo encargo para aqueles que cancelem, antes da efetiva entrada da divisa, contratos de câmbio com origem em exportação de serviços ou transferências financeiras do exterior.

Explica o autor que tal encargo financeiro foi criado na época em que o Brasil convivia com altos índices de inflação e em um cenário caracterizado pela instabilidade econômica. Já na atual

conjuntura econômica, com a estabilidade do real, esse encargo financeiro passou a ser um ônus desnecessário sobre as operações envolvendo o câmbio, argumenta.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico se manifestou pela aprovação da matéria com substitutivo do Deputado Dr. Ubiali, que promove alterações de técnica legislativa, sem modificar o conteúdo da proposta, e, segundo o relator, o substitutivo deixa claro que o projeto não terá efeitos retroativos.

A Comissão de Finanças e Tributação também aprovou parecer do Deputado Ricardo Berzoini, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas e, no mérito, pela aprovação nos termos do Substitutivo da CDEIC.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa da proposição apresentada, sendo a apreciação conclusiva.

Sob o enfoque da constitucionalidade, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da Casa para legislar sobre a matéria, do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à legitimação da iniciativa parlamentar.

No que diz respeito à juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, da efetividade,

coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada, bem como não se verifica conflitos entre seus dispositivos e o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, a proposição se encontra afinada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998. Notadamente porque o parecer do relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Deputado Ubiali, apresentou substitutivo para retificar o texto do projeto de lei, com o qual concordamos.

Por fim, vale ressaltar que, no mérito a matéria é meritória e merece ser aprovada por este Colegiado, pois a existência do referido encargo financeiro passou a ser um ônus desnecessário sobre as operações envolvendo o câmbio. Hoje e a manutenção da norma em vigor afigura-se como verdadeira punição ao exportador brasileiro.

Por todo o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.620, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator